



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO N.º 23.019/2015

**APENSOS: N.º 480.000.374/2014 (01 volumes)
N.º 150.003.409/2011 (01 volume)**

PARECER N.º 20/2020–G3P

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Apuração de responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF para realização do Projeto “Luc e Nic”. Contrato n.º 162/2012. Irregularidade constatada e débito quantificado. Citação do responsável. Revelia. Ausência de manifestação ou comprovação de quitação do débito. Instrução pugna pelo julgamento irregular das contas e notificação do responsável. Parecer convergente do Ministério Público de Contas, com adendo.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades decorrentes da omissão no dever de prestar contas do repasse de recursos realizado por meio do **Contrato n.º 162/2012** (fls. 36/39 do Processo n.º 150.003.409/2011, em apenso), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF, por intermédio do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, e o beneficiário **Diógenes Tavares Rossi Júnior**, para a realização do Projeto “Luc e Nic”, relativo à produção de uma série de animação, no exercício de 2012.

2. Após noticiar a correta formalização dos autos, a Unidade Técnica discorreu acerca dos fatos referentes à concessão e aplicação dos recursos públicos repassados pelo FAC, ressaltando que, apesar de ciente de suas obrigações e notificado sobre suas pendências quanto ao **Contrato n.º 162/2012**, o **Sr. Diógenes Tavares Rossi Júnior** negligenciou a entrega da prestação de contas, do objeto do ajuste e das contrapartidas obrigatórias ali previstas (fls. 46/47 do Processo n.º 150.003.409/2011).

3. A Comissão Tomadora designada apresentou o **Relatório de Conclusão de TCE n.º 30/2017-DIEXE/COTCE/SUCOR** (fls. 50/52 do Processo n.º 480.000.374/2014, também em apenso), concluindo, à unanimidade, pela responsabilização do **Sr. Diógenes Tavares Rossi Júnior** pelo dano causado ao erário decorrente da **omissão no dever de prestar contas do apoio financeiro recebido** para realização do Projeto “Luc e Nic”, via **Contrato n.º 162/2012**, entendimento ratificado pelo Órgão de Controle Interno que emitiu o **Certificado de Auditoria-TCE n.º 06/2018-CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF** (fl. 64 do Processo n.º 480.000.374/2014), responsabilizando o nominado agente a ressarcir os cofres públicos o prejuízo apurado em **R\$ 141.364,02** (centro e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

4. Diante dos fatos apurados, o Tribunal, por meio da **Decisão n.º 3.017/2018** (fl. 28), ordenou a citação do **Sr. Diógenes Tavares Rossi Júnior**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse as alegações de defesa que julgasse pertinentes ou recolhesse débito no valor de **R\$ 249.749,76** (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado em 23.04.2018 (fl. 15), em razão do prejuízo causado aos cofres distritais pela ausência da exigida prestação de contas da execução do objeto do **Contrato n.º 162/2012** e da entrega das contrapartidas obrigatórias previstas no aludido ajuste.
5. Devidamente citado (fl. 30), o responsável fez 4 (quatro) pedidos de prorrogação de prazo (fls. 33, 37, 41 e 45), que foram deferidos pela Corte de Contas, mediante **Despachos Singulares n.º 305/18 – GCMM, n.º 382/18 – GCMM e n.º 037/19 – GCMM** (fls. 35, 39 e 43, respectivamente) e pela **Decisão n.º 1.023/2019** (fl. 49).
6. Todavia, o **Sr. Diógenes Tavares Rossi Júnior** não compareceu aos autos para exercer seu direito de defesa nem tampouco comprovou o recolhimento do débito que lhe fora imputado nesta TCE.
7. Em face dessa constatação, a Unidade Técnica, tendo em vista os elementos constitutivos dos autos e a situação ora evidenciada, sugeriu ao Tribunal que considere revel, para todos os efeitos, o **Sr. Diógenes Tavares Rossi Júnior**, com fulcro no art. 13, §3º, da Lei Complementar n.º 1/1994, e, por consequência, julgue **irregulares** as contas do nominado responsável, na forma do art. 17, inciso III, alínea “a”, da citada Lei Complementar, notificando-o a recolher aos cofres públicos débito no valor de **R\$ 284.056,43** (duzentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizado em 19.09.2019 (fl. 52), sem prejuízo de autorizar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 do mesmo diploma legal, caso não haja manifestação do interessado.
8. Isso posto, concluiu suas análises e considerações com as sugestões consignadas à fl. 56.
9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, volto a examinar o mérito do presente feito, destacando, de antemão, que as análises e conclusões expendidas pela Unidade Técnica não são merecedoras de reparos, posto que em conformidade com o entendimento deste representante ministerial.
10. Não é demais repisar que as apurações levadas a efeito nesta TCE revelaram que o **Sr. Diógenes Tavares Rossi Júnior**, beneficiário do repasse de recursos públicos do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, via **Contrato n.º 162/2012**, não apresentou a devida prestação de contas da correta aplicação dos valores recebidos nem comprovou a entrega das contrapartidas previstas no ajuste, deixando de observar, assim, as normas legais e regulamentares que regem a matéria, notadamente as disposições contidas no Decreto n.º 32.598/2010 (*Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal*), vigente à época do aludido contrato, em especial as previsões expressas no art. 46 do citado normativo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

11. Nesse sentido, comprovada a deliberada omissão no dever de prestar contas da execução do objeto do **Contrato n.º 162/2012** e a ausência de entrega das contrapartidas obrigatórias ali estabelecidas, deve o **Sr. Diógenes Tavares Rossi Júnior** responder pelo débito apurado nos autos, da ordem de **R\$ 299.810,15** (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e dez reais e quarenta e quinze centavos), atualizado em 22.01.2020 (fl. 57).

12. Ademais, ante a gravidade do ato praticado pelo nominado responsável e unanimidade das decisões anteriormente adotadas nesta TCE, reitero entendimento no sentido de que o Tribunal deve, ainda, deliberar acerca da aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar n.º 1/1994 e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança descrita no art. 60 do citado diploma legal.

13. Em face do exposto, este representante do **Parquet** especializado acolhe integralmente as conclusões e sugestões expendidas pela Unidade Técnica, com os ajustes e acréscimos indicados nos parágrafos antecedentes para, nesse sentido, sugerir ao eg. Plenário que:

- I. considere revel, para todos os efeitos, o **Sr. Diógenes Tavares Rossi Júnior**, nos termos do art. 13, §3º, da Lei Complementar n.º 1/1994;
- II. consequentemente, julgue **irregulares** as contas do nominado responsável, na forma do art. 17, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da citada Lei Complementar a recolher aos cofres públicos, no prazo de **30 (trinta) dias**, débito no valor de **R\$ 299.810,15** (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e dez reais e quarenta e quinze centavos), atualizado em 22.01.2020 (fl. 57), sem embargo de autorizar, desde já, caso não haja manifestação do interessado, a adoção das providências cabíveis dispostas no art. 29 do mesmo diploma legal, deliberando, ainda, acerca da aplicação da multa prevista no art. 56 e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança descrita no art. 60 também da Lei Complementar n.º 1/1994;
- III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

É o parecer.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador